



A identidade do Ensino Religioso no contexto da laicidade The identity of Religious Education in the context of secularism

Sérgio Rogerio Junqueira*

Edile Fracaro Rodrigues**

Resumo

A discussão sobre o Ensino Religioso na escola pública das diferentes unidades da Federação é uma polêmica constante ao longo da história da República brasileira. A imposição legal do Ensino Religioso no âmbito escolar pode remeter à ideia de um Estado não laico e acarretar mais preocupações e discussões do que propriamente promover uma formação integral que favoreça os estudantes. No Estado laico, as religiões são livres contanto que respeitem a neutralidade confessional da esfera pública e a garantia de cuidar do bem comum. O Ensino Religioso, no espaço da educação, contribui para prevenir a intolerância e instiga os estudantes a buscar seus direitos e liberdades. Isto não significa abrir mão do direito de expressão da confessionalidade de alunos e professores, mas permitir ao outro ser sujeito de sua cultura e de seus desejos. O Ensino Religioso como componente curricular está alicerçado nos princípios da cidadania, no entendimento do outro enquanto outro. E isso só é possível num Estado laico, pois é competência do Estado assegurar aos alunos o direito de receber a formação religiosa desejada. É um direito cidadão.

Palavras-chave: Educação; Ensino Religioso; Estado laico.

Abstract

The discussion of Religious Education in public schools of the various units of the federation is a constant debate throughout the history of the Brazilian Republic. The legal imposition on Religious Education in schools may refer to the idea of a secular State and not cause more concern and discussion than actually promote an integral formation that favors students. In the secular State, religions are free provided, they satisfy the confessional neutrality of the public sphere and ensuring care for the common good. The Religious Education in the area of education helps to prevent intolerance and encourages students to pursue their rights and freedoms. This does not mean giving up the right of expression of denominational pupils and teachers, but to allow another to be subject to their culture and their desires. The Religious Education as a curriculum component is based on principles of citizenship, in understanding the other as other. And this is only possible in a secular State, it is responsibility of the State to ensure students the right to receive religious training desired. It is a citizen right.

Key words: Education; Religious Education; Secular State.

Artigo recebido em 03 de setembro de 2010 e aprovado em 24 de Outubro de 2010.

* Doutor em Educação, Pesquisador na área de Ensino Religioso - Professor Titular do Programa de Teologia da PUCPR e do Curso de Pedagogia. E-mail: srjunq@uol.com.br

** Mestre em Educação, professora do Programa de Mestrado em Teologia da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), professora do Curso de Pedagogia no Centro Universitário Campos de Andrade (UNIANDRADE), professora de Fundamentos Pedagógicos do Ensino Religioso do Curso de Especialização (EaD) em Ensino Religioso pela Faculdade Internacional de Curitiba (FACINTER), Curitiba, PR – Brasil. E-mail: edile@celuals.com.br

Introdução

A presença do Ensino Religioso na escola pública das diferentes unidades da Federação sempre foi objeto de discussão e polêmica ao longo de toda a história da República brasileira. Isso se tornou mais visível especialmente nos últimos vinte anos do século XX e na primeira década do século XXI, quando o assunto ganhou espaço nas páginas dos jornais, *blogs*, *twitters*, *sites* e outras formas de comunicação, em decorrência do uso da disciplina como forma de proselitismo.

Para compreendermos os pressupostos do Ensino Religioso no cenário da laicidade brasileira, iniciamos uma leitura pela Constituição Brasileira de 1988, que, no capítulo sobre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (Cap. I, Título II), estabelece:

Art. 5º - [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...] (BRASIL, 1998).

No capítulo referente à organização político-administrativa do Estado (Cap. I, Título III), lê-se, no artigo 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 1998).

Podemos perceber, pelo disposto nesse artigo, a autonomia da religião em relação ao Estado, o que aponta para o respeito às diversas práticas religiosas e para a liberdade individual e coletiva de culto. Tal postura reflete a tradição brasileira de pluralismo. A Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, apesar de expressar uma confessionalidade, já garantia a liberdade de culto nos templos de outras denominações religiosas:

Art. 5º – A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824).

Nesse contexto, podemos compreender o § 1º do artigo 210 da Constituição de 1998, que afirma que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”, estando inserido na discussão sobre “os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. (BRASIL, 1998).

Tal disposição é coerente com o artigo 206, que orienta os princípios do ensino brasileiro com base na “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (BRASIL, 1998).

A perspectiva de um Ensino Religioso compatível com a postura de um país que respeita a liberdade religiosa de sua população resguarda o direito de não comprometimento com nenhuma tradição religiosa. O texto que orienta esse componente curricular, aprovado em 1997 na revisão do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996), assegura o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo, assim como garante a matrícula facultativa na disciplina, considerada parte integrante da formação básica do cidadão. E estabelece que o conteúdo e a orientação para habilitação e admissão dos professores é de competência dos sistemas de ensino.

Outra referência sobre o Ensino Religioso no espaço escolar encontra-se no documento final da Conferência Nacional de Educação (Conae, 2010). Ao referir-se à educação religiosa, o documento afirma que, ao desenvolver e ampliar programas de formação inicial e continuada sobre a diversidade cultural-religiosa, objetiva-se superar preconceitos, discriminação, assegurando que a escola seja um espaço pedagógico laico para todos, de forma a garantir a compreensão da formação da identidade brasileira. É por esse motivo que é proposta a inserção de estudos de diversidade cultural religiosa no currículo das licenciaturas, de forma a garantir que o ensino público seja pautado na

laicidade, sem privilegiar rituais típicos de grupos religiosos como orações e gestos que dificultem o respeito e o conhecimento de que a pluralidade religiosa é um direito assegurado na Constituição brasileira (MEC, 2010).

O Ensino Religioso no contexto laico

A origem do termo “laico” nos remete a “leigo”, que significa “o que não é clerical”. Domingos (2008, p. 156) afirma que Buisson, em 1887, assinala o surgimento do substantivo “laicidade”, que, até então, “não existia como substantivo, mas como adjetivo, sempre ligado a outro substantivo: estado laico, escola laica, moral laica, etc.”. Segundo a autora, no verbete do *Novo dicionário de pedagogia e de instrução primária*, Buisson justificava a criação dessa nova palavra, comentando: “[...], mesmo que formada corretamente, não é ainda de uso geral. No entanto, o neologismo é necessário, não havendo nenhum outro termo que permita exprimir sem perífrase a mesma ideia na sua amplitude”.

Para Domingos, o laicismo não foi um movimento ou escola de pensamento: é uma “doutrina que proclama a laicidade absoluta das instituições sociopolíticas, culturais e educativas”. Por isso, não assume uma posição hostil à influência da Igreja, mas busca “autonomia face à religião, uma exclusão das Igrejas do exercício do poder político e administrativo e, em particular, da organização do ensino público” (DOMINGOS, 2008, p.155-156).

O Estado laico nasce de um longo processo de emancipação em que há um afastamento dos dogmas, do clero e, sobretudo, do poder da Igreja Católica. Tal processo se expande com a Reforma Protestante. Com a separação entre Estado e Igreja, esta é excluída do poder político e administrativo e, em particular, do ensino (DOMINGOS, 2008).

No século XIX, Jules Ferrry propõe uma escola sem influência da Igreja no contexto francês – uma escola que assume uma perspectiva de neutralidade dos cultos e que busca uma liberação de toda e qualquer concepção teológica. E a história político-educacional francesa marca a concepção de laicidade brasileira, muitas vezes erroneamente compreendida como anticlerical e de combate à religião. A proposta introduzida no cenário brasileiro de um ensino com liberdade, leigo e obrigatório, portanto com neutralidade

religiosa – uma ideia de 1882 – foi assumida como princípio apenas na Constituição de 1891, no sistema republicano.

Esse princípio foi retomado no Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova¹, em 1932, com o princípio da escola para todos. Para o grupo que assinou o manifesto, “a escola tradicional estava instalada para uma concepção burguesa, deixando o indivíduo numa autonomia isolada e estéril” (MENEZES; SANTOS, 2002). O documento defendia a educação como uma função essencialmente pública: a escola deveria ser única e comum, e não privilégio de uma minoria. Apontava ainda a necessidade de formação universitária para todos os professores e preconizava o ensino laico, gratuito e obrigatório. A laicidade, que coloca o ambiente escolar acima de crenças e disputas religiosas, garante o respeito à personalidade em formação do educando.

O espaço da educação, quando organizado de forma a permitir a compreensão dos fatos culturais que interferem na formação da sociedade, contribui para prevenir a intolerância e instiga os estudantes a buscar seus direitos e liberdades, a fim de assegurar seu respeito e incentivar a vontade de proteger os direitos e liberdades dos outros. Essa orientação está explícita na Declaração de Princípios sobre a Tolerância, da Unesco, de 1995, que propõe:

A educação para a tolerância deve ser considerada como imperativo prioritário; por isso é necessário promover métodos sistemáticos e racionais de ensino da tolerância centrados nas fontes culturais, sociais, econômicas, políticas e religiosas da intolerância, que expressam as causas profundas da violência e da exclusão. As políticas e programas de educação devem contribuir para o desenvolvimento da compreensão, da solidariedade e da tolerância entre os indivíduos, entre os grupos étnicos, sociais, culturais, religiosos, linguísticos e as nações.

No Estado laico, o Ensino Religioso deve se pautar por esses princípios.

A proposta do Ensino Religioso no contexto laico

Nos mais diversos pontos do planeta, o ser humano estruturou a religião e consequentemente indicou significados ao seu caminhar e, para tal, foram estabelecidas

¹ Documento que circulou em âmbito nacional com a finalidade de oferecer diretrizes para uma política de educação. Escrito por 26 educadores, teve como título “A reconstrução educacional no Brasil: ao povo e ao governo”.

histórias, ritos e outras formas para “retomar o que estaria rompido” (SCHLESINGER, 1995).

Muitas vezes, é por meio da religião que o homem se define no mundo e em relação a seus semelhantes. É ela que lhe empresta sentido à vida. A religião funciona como um modelo para os fiéis, pois orienta suas ações e lhes apresenta explicações para questões vitais como: De onde vim? Para onde vou? Qual o sentido da existência?. Ela também fornece respostas às três ameaças que pesam sobre toda a vida humana: o sofrimento, a ignorância e a injustiça.

Pode-se afirmar que a religiosidade é inerente ao homem. As manifestações religiosas são observadas através dos tempos, em todas as diversas culturas, a partir da busca empreendida pelo homem de compreensão de si mesmo e do mundo, da consideração em relação aos fatos angustiantes e desconhecidos (JUNQUEIRA, 2008).

A experiência do sagrado, comum a todas as religiões, apresenta uma impressionante variedade de concretizações e mediações. Não existe nenhum acontecimento natural ou vital que não tenha sido sacralizado por alguma cultura. A experiência, o fato, o fenômeno ou o objeto podem ser hierofânicos, isto é, reveladores do divino, para os seres humanos em sua busca de transcendência. O “mistério” não pode ser explicado, mas apenas tangenciado e as religiões e hierofanias o revelam e ocultam a um só tempo. Dessa forma, os símbolos religiosos são mediações que nunca conduzem plenamente ao “TODO”, apenas o sinalizam. Podemos dizer que a maneira como as religiões olham para o sagrado e dele se avizinham é atravessada, assim, por uma ambiguidade intrínseca à experiência religiosa.

Todas essas considerações devem ser levadas em conta na discussão de um modelo de Ensino Religioso num Estado laico, que compreenda a religião como a definia Cícero. Esse filósofo, em torno do ano 45 a.C., propôs que “*religio*” é o culto aos deuses segundo os costumes dos ancestrais e que a melhor religião é a mais antiga, porque está mais próxima dos deuses; é o conjunto de crenças e práticas tradicionais próprias a uma sociedade humana particular, que assim honra seus deuses e merece o respeito das demais comunidades. Quando os romanos reconheceram aos judeus o direito de praticar livremente em todo o Império seu culto monoteísta a Javé – ao qual foi concedido o estatuto jurídico de “*religio licita*” –, compreendeu-se muito bem que esse termo “*religio*” poderia significar

realidades religiosas bastante diferentes, mas qualificava sistemas com coerência de crenças e práticas enraizadas na cultura particular de um povo, e que esse conceito nada tem de exclusivo (Cicerone, 1998, p. 33-37). É esse sentido que, dezoito séculos mais tarde, Durkheim retoma, na qualidade de sociólogo, ao definir a religião como um sistema solidário de crenças e práticas relativas às coisas sagradas (MESLIN, 1992). Portanto, o termo “*religio*”, que entre os romanos tinha uma acepção diferente da atual, designava a realização escrupulosa da observância cultural, no respeito e na piedade devidos aos poderes superiores. Tal observância se fundamenta numa tradição.

Nesse contexto, o Ensino Religioso tem uma contribuição a oferecer, partindo-se da compreensão do significado de “religião” – que se origina do latim *ligare* – como atitude de relação. Os seres humanos sempre foram fazedores de religião, isto significa que uma das formas de superar a fragmentação é a compreensão da religião como oportunidade de reflexão, cultivo, totalidade, diversidade e memória.

É nessa perspectiva que o Ensino Religioso está presente no convívio social dos educandos. A liberdade de expressão religiosa abre o espaço para que haja o respeito à tradição religiosa que cada um traz de suas famílias. E é no respeito mútuo que se cultiva a reverência ao Transcendente que é UM, mas é MAIS pelas muitas formas de expressão, conforme as culturas. Só assim o educando se desenvolverá no empenho pelo entendimento mútuo, na paz e na fraternidade. Desse modo, fica claro que o Ensino Religioso não quer fazer prosélitas (seguidores) de qualquer tradição.

Como componente do currículo, o Ensino Religioso não deve consistir no ensino de conteúdos religiosos, como se fazia tradicionalmente nas aulas de religião. Não se trata de uma disciplina como as demais, que trabalham conteúdos específicos. Também não deve ter a perspectiva da “revelação”. Necessita do conhecimento que, numa visão pedagógica progressista, oportunize o saber de si. Assim, deve oferecer ao educando elementos básicos que compõem o fenômeno religioso de forma a permitir-lhe entender melhor a sua busca de transcendência.

A proposta para o Ensino Religioso num Estado laico é que ele seja um elemento do currículo alicerçado nos princípios da cidadania, no entendimento do outro enquanto outro e que faça parte da formação integral do educando.

A proposta de Ensino Religioso no Brasil

A Lei n.º 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), confere poderes aos diversos entes federativos – União, Distrito Federal, Estados e Municípios – na organização da educação nacional (artigos 8, 9, 10 e 11) e estabelece que é de competência de cada um deles organizar seu sistema de ensino, cabendo à União coordenar “a política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais” (BRASIL, 1996).

O Ensino Religioso está inserido entre os componentes da base comum nacional, conforme disposto no artigo 33 da mesma lei, com a redação dada pela Lei n.º 9.475 (BRASIL, 1997). Está, portanto, entre os conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, que devem ser expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico, visando ao exercício da cidadania.

A proposição do Ensino Religioso como componente curricular na escola pública brasileira, pautado na liberdade religiosa e no reconhecimento do pluralismo cultural da população, como já verificamos em textos legislativos anteriores à Constituição de 1998, é atualizada na concepção de educação presente nas *Diretrizes para a Educação Básica*, publicada pelo Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CEB Nº: 7/2010):

Durante essa trajetória, os temas considerados pertinentes à matéria objeto deste Parecer passaram a se constituir nas seguintes ideias-força:

I – as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica devem presidir as demais diretrizes curriculares específicas para as etapas e modalidades, contemplando o conceito de Educação Básica, princípios de organicidade, sequencialidade e articulação, relação entre as etapas e modalidades: articulação, integração e transição;

II – o papel do Estado na garantia do direito à educação de qualidade, considerando que a educação, enquanto direito inalienável de todos os cidadãos, e condição primeira para o exercício pleno dos direitos: humanos, tanto dos direitos sociais e econômicos quanto dos direitos civis e políticos;

III – a Educação Básica como direito e considerada, contextualizadamente, em um projeto de Nação, em consonância com os acontecimentos e suas determinações histórico-sociais e políticas no mundo;

IV – a dimensão articuladora da integração das diretrizes curriculares compoendo as três etapas e as modalidades da Educação Básica, fundamentadas na indissociabilidade dos conceitos referenciais de *cuidar e educar*;

V – a promoção e a ampliação do debate sobre a política curricular que orienta a organização da Educação Básica como sistema educacional articulado e integrado;

- VI – a democratização do acesso, permanência e sucesso escolar com qualidade social, científica, cultural;
- VII – a articulação da educação escolar com o mundo do trabalho e a prática social;
- VIII – a gestão democrática e a avaliação;
- IX – a formação e a valorização dos profissionais da educação;
- X – o financiamento da educação e o controle social (BRASIL, 2010).

O Parecer ainda aponta, no Projeto de Resolução que o integra, as características da “escola de qualidade social”: centrada no estudante e na aprendizagem, ela prima pela valorização das diferenças e pelo “atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade” (BRASIL, 2010).

- Art. 9º – A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos:
- I – revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;
 - II – consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;
 - III – foco no projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;
 - IV – inter-relação entre organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor, tendo como objetivo a aprendizagem do estudante;
 - V – preparação dos profissionais da educação, gestores, professores, especialistas, técnicos, monitores e outros;
 - VI – compatibilidade entre a proposta curricular e a infraestrutura entendida como espaço formativo dotado de efetiva disponibilidade de tempos para a sua utilização e acessibilidade;
 - VII – integração dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação;
 - VIII – valorização dos profissionais da educação, com programa de formação continuada, critérios de acesso, permanência, remuneração compatível com a jornada de trabalho definida no projeto político-pedagógico;
 - IX – realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente (BRASIL, 2010).

Para que um projeto pedagógico seja assumido colegiadamente pela comunidade educacional, é fundamental que respeite as múltiplas diversidades e a pluralidade cultural, que valorize a riqueza das diferenças manifestadas pelos sujeitos do processo educativo, em seus diversos segmentos.

Compreende-se que as áreas do conhecimento são marcos estruturados de leitura e interpretação da realidade, essenciais para garantir a possibilidade de participação do

cidadão na sociedade de forma autônoma, caracterizando a orientação do processo articulador no dia a dia da sala de aula, desafiando o (re)olhar sobre o processo de ensino-aprendizagem.

Tal concepção é traduzida operacionalmente por meio dos princípios gerais declarados a serem realizados no cotidiano escolar, expressos pelo currículo como um elo entre a teoria educacional e a prática pedagógica, entre o planejamento e a ação, que se torna a meta dos envolvidos nessa situação. Dessa forma, favorece-se que cada componente curricular seja orientado para que os estudantes dominem as diferentes linguagens, compreendam os fenômenos, sejam físicos ou sociais, construam argumentações para elaborar propostas e enfrentem as diversas situações de sua vida.

O Ensino Religioso como componente curricular deve, portanto, proporcionar os conhecimentos básicos da composição do fenômeno religioso, que serão organizados em uma sequência cognitiva e em respeito às características próprias do desenvolvimento religioso do ser humano. Conforme o disposto na nova redação do artigo 33 (BRASIL, 1997), a regulamentação e a definição dos conteúdos do Ensino Religioso é de competência dos sistemas de ensino.

Em 2001, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (Fonaper) organizou cinco eixos para o Ensino Religioso: teologias, textos orais e escritos sagrados, ritos e *ethos*, que serão transversalizados pelas culturas e tradições religiosas expressas na diversidade cultural-religiosa brasileira (Fonaper, 2001, p. 22 a 26).

A preocupação dos especialistas em estabelecer a compreensão etimológica dos termos utilizados na formatação do atual modelo favorece a estruturação curricular do Ensino Religioso, sobretudo em um país como o Brasil, com significativas diferenças culturais que objetivamente interferem na operacionalização pedagógica da disciplina.

Ao orientar-se para a definição do cerne desse componente curricular a partir do conceito “*relegere*” (reler), assume-se a releitura do fenômeno religioso a partir do convívio social dos alunos sem erigir uma ou outra forma de religiosidade. O conceito a partir do “*religare*” (religar) pode desencadear o proselitismo, visto que se constitui no entendimento da vivência de valores da ética religiosa na ótica ocidental.

Todas as formas de aprendizagem, a seleção de conteúdo e o processo de relação entre educando e educador devem favorecer uma aprendizagem que caminhe – conforme a

proposta pedagógica de Paulo Freire – em direção do Ser-Mais, que nos convoca a assumirmos nossa historicidade, numa postura de diálogo permanente, a fim de superar, dentro de nossos limites, as contradições que fazem parte da vida humana (STRECK, 1994, 23).

Considerações finais

A religião é um fator de integração social, pois o comportamento religioso interfere no processo de relação das pessoas em um grupo. Entretanto, a religião também pode promover um forte processo de desintegração social se o pluralismo religioso, que eclode no interior da sociedade, não receber a devida atenção.

Existe uma crescente autonomia da sociedade em relação à instituição eclesial, fruto de uma série de variáveis, como que um confronto entre o sacro e o profano, o sacral e o secular, a laicidade e a confessionalidade. A imposição legal sobre o Ensino Religioso no âmbito escolar pode remeter à ideia de um Estado não laico e acarretar mais preocupações e discussões do que propriamente promover uma formação integral que favoreça os estudantes. Até porque há um caminho a ser percorrido sobre a formação do profissional docente dessa área.

Ao propor que entre os componentes curriculares exista um que possibilite aos estudantes da Educação Básica estudar e refletir sobre a diversidade religiosa, estamos proporcionando um aspecto responsável pela organização de conceitos que conduziram a própria história humana.

Os debates e as reflexões prosseguem na busca para estabelecer o Ensino Religioso como um espaço para pensar o ser humano, partindo de uma visão mais ampla que reúna todas as áreas do conhecimento, numa abordagem fenomenológica que observe as diversas manifestações religiosas.

Assim, o Ensino Religioso é a releitura do fenômeno religioso a partir do convívio social dos alunos sem erigir uma ou outra forma de religiosidade. É um conhecimento significativo que necessita de docentes preparados. Nessa perspectiva de ser um componente curricular comprometido com a cidadania, o Ensino Religioso vem

construindo sua identidade, buscando novas estratégias que valorizem a busca do transcendente num determinado espaço cultural.

Isso não significa abrir mão do direito de expressão da confessionalidade de alunos e de professores, mas permitir ao outro ser sujeito de sua cultura, seus desejos e escolhas. O Ensino Religioso como componente curricular está alicerçado nos princípios da cidadania, no entendimento do outro enquanto outro. E isso só é possível num Estado laico, pois é competência do Estado assegurar aos alunos o direito de receber a formação religiosa desejada. É um direito cidadão.

Referências

BECKER, F. **A epistemologia do professor, o cotidiano da escola**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1993, p. 130.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824.de 1824.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil**. Brasília: Senado da República, 1988.

BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional- Lei 9.394/96**. Brasília: MEC, 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.475 de 22 de julho de 1997**. Dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jul. 1997. (seção I).

BRASIL. **Parecer CNE/CEB Nº:7/2010**. Parecer Homologado – Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2010, Seção 1, Pág.10.

CICERONE. **La natura divina**. 4 ed. Milano: Biblioteca Universale Rizzoli, 1998.

CONAE. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010**. Brasília: CNE, 2010.

DOMINGOS, M. Escola e laicidade: o modelo francês. **Interações - Cultura e Comunidade**, v. 3, n. 4, p. 153-170, 2008.

DUTRA, L. **Epistemologia da aprendizagem**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. **Audiência Pública no Conselho Nacional de Educação**. Brasília: Mimeo., 1998.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. **Referencial curricular para a proposta pedagógica da escola**. Curitiba: Fonaper, 2001.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério de Azevedo. **História, legislação e fundamentos do Ensino Religioso**. Curitiba: IBPEX, 2008.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (verbete). **Dicionário interativo da educação brasileira - EducaBrasil**. São Paulo: Midiamix Editora, 2002. Disponível em: <http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=279>. Acesso em 3/11/2010.

MESLIN, M. **A experiência humana do divino**. Fundamentos de uma antropologia religiosa. Petrópolis: Vozes, 1992.

MONDIN, B. **Quem é Deus - elementos de teologia filosófica**. São Paulo, Paulus, 1997.

OLIVEIRA, F. **A experiência de Deus**. Pelotas: Educat, 1997.

SCHLESINGER, H, PORTO, H. **Dicionário enciclopédico das religiões**. Vol. II. Petrópolis: Vozes, 1995.

STRECK, D. **Correntes pedagógicas**. Petrópolis: Vozes/CELADEC, 1994.

UNESCO. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Adotada pela Conferência Geral da Unesco, em Paris, em 16 de novembro de 1995.

ZILLES, U. **Filosofia da religião**. São Paulo: Paulinas, 1991.